



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925/000.540/91-26  
RECURSO Nº. : 101.655  
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989  
RECORRENTE : JOSIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC  
SESSÃO DE : 15 DE FEVEREIRO 1993  
ACÓRDÃO Nº. : 106-05.329

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM DE SEGUROS - Devidamente comprovada a atuação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada na intermediação de serviços de corretagem de seguros, é de se reconhecer, até 31 de dezembro de 1988, a aplicação da regra isencional prevista no Estatuto da Microempresa (Lei nº 7.256/84). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Raimundo Soares de Carvalho.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE E RELATOR - "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, DANILLO JOSÉ LOUREIRO e MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL (Presidente da época do julgamento do Acórdão acima citado). Ausente os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e JOSEFA MARIA COELHO MARQUES.



PROCESSO Nº : 10925/000.540/91-26  
RECURSO Nº : 106-05.  
RECORRENTE : JOSIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC  
ACÓRDÃO Nº. : 106-05.329

## RELATÓRIO

Cuida-se de tributação relativa aos exercícios de 1988 e 1989, descrita no TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL, verbis:

### “1 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA:

Tendo a autuada apresentado declaração Imposto de Renda Pessoa Jurídica na condição de Microempresa, perde esta condição pela atividade praticada, ou seja, de Corretagem de Seguro. (Art. 3 item V, letra d da Lei nº 7.256 de 27.11.84). Não mantendo escrituração, sujeita-se ao arbitramento do lucro.

Assim, para apurarmos o lucro tributável, aplicamos o coeficiente de 30% sobre a Receita Bruta Declarada no Formulário II. (Art. 400 parág. 1 do Decreto 85.450/80) e sobre o resultado aplicamos a alíquota de 30%”.

Regularmente intimado a recolher o crédito tributário constituído, optou, o sujeito passivo, pela instauração do litígio, conforme razões endereçadas à autoridade julgadora de primeira instância.

Manifestação do autor do procedimento opina “pela Manutenção integral do lançamento”.

Decisão da autoridade monocrática mantém, integralmente, a exigência fiscal, arrimada, principalmente, na seguinte fundamentação, litteris:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.540/91-26  
RECURSO Nº : 106-05.  
RECORRENTE : JOSIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC  
ACÓRDÃO Nº. : 106-05.329

“Ora a atividade de seguro, o que é o caso da reclamante, está expressamente citada na lei de regência, impedindo-a do gozo pretendido. A disposição decorrente do pressuposto de que tais atividades listadas são próprias de empresas de maior porte e que o exercício delas é, por si só, suficiente para descaracterizar os motivos da concessão dos benefícios.”

A assertiva transcrita foi efetuada com supendâneo na literalidade da Lei nº 7.256/84, artigo, 3º, V, “d”, havendo sido invocado, ainda, o entendimento explanado no PARECER nº 277/89 (Mandado de Segurança nº 1338/89), da lavra da Procuradora da Fazenda Nacional, Drª TEREZA D. A. BRUNDO.

Contra o inteiro teor da decisão a quo a autuada apresenta recurso voluntário, objetivando alcançar o reconhecimento da insubsistência do crédito tributário formalizado, sob o fundamento de notória distinção entre as atividades de “sociedade seguradora” com as desenvolvidas pela pessoa jurídica que tão-somente presta serviços de intermediação de seguros, auferindo comissões e corretagens.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10925/000.540/91-26  
RECURSO Nº : 106-05.  
RECORRENTE : JOSIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC  
ACÓRDÃO Nº. : 106-05.329

VOTO

CONSELHEIRO DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR "ADHOC"

O recurso é tempestivo.

Não vislumbro na expressão seguro, inserta na alínea "d", do inciso V, do artigo 3º, da Lei nº 7.256/84 (Estatuto da Microempresa), a exegese que dá guarida ao procedimento fiscal, integralmente confirmado pela decisão monocrática.

Não contesta o fisco o fato de a pessoa jurídica atuar exclusivamente na intermediação de seguros, auferindo comissões e corretagens.

O Estatuto tributário (art. 111, da Lei nº 5.172/66), veda, na hipótese, ao intérprete, a aplicação de método que extrapole o alcance da vontade do legislador.

Empresa que realize operação relativa a seguro, diz a lei. In casu, o fisco deparou-se com empresa, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.540/91-26  
RECURSO Nº : 106-05.  
RECORRENTE : JOSIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC  
ACÓRDÃO Nº. : 106-05.329

limitada, que atua exclusivamente na intermediação de seguros, auferindo comissões e corretagens.

Flagrante a inexistência de similaridade nas duas situações.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões em 15 de fevereiro de 1993.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE E RELATOR - "ADHOC"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.540/91-26

RECURSO Nº : 106-05.

RECORRENTE : JOSIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

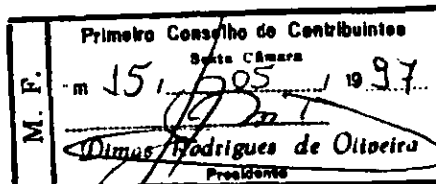
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC

ACÓRDÃO Nº. : 106-05.329

### INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE

Ciente em

15 MAI 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL